



Número: **0861401-09.2019.8.14.0301**

Classe: **INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO**

Última distribuição : **10/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Processo referência: **0861401-09.2019.8.14.0301**

Assuntos: **Promessa de Compra e Venda**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI (EXCIPIENTE)		LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO)	
Dra. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso (AUTORIDADE)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (TERCEIRO INTERESSADO)			

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5799753	30/07/2021 09:58	Acórdão	Acórdão
4119734	30/07/2021 09:58	Relatório	Relatório
5174832	30/07/2021 09:58	Voto do Magistrado	Voto
4119736	30/07/2021 09:58	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL (12081) - 0861401-09.2019.8.14.0301

EXCIPIENTE: CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI

AUTORIDADE: DRA. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

RELATOR(A): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N.º. 0861401-09.2019.814.0301.

EXCIPIENTE: CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI.

EXCEPTA: LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO (JUIZA DE DIREITO).

RELATORA: DESA EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – AÇÃO – VIOLAÇÃO DO DEVER DE IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO – NÃO COMPROVAÇÃO – PROLAÇÃO DE DECISÕES CONTRARIAS AO EXCIPIENTE QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CARACTERIZAR A SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO ORA EXCEPTO – HIPÓTESES DO ART. 145 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADAS – ROL TAXATIVO – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Seção de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em rejeitar a exceção de suspeição, nos termos do voto da eminente desembargadora relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ____ de ____ de 2021.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N.º. 0861401-09.2019.814.0301.

EXCIPIENTE: CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI.

EXCEPTA: LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO (JUÍZA DE DIREITO).

RELATORA: DESA EVA DO AMARAL COELHO

RELATÓRIO

Trata-se de Exceção de Suspeição arguida por **Construtora Village EIRELI** contra **Lailce Ana Marron da Silva Cardoso**, Juíza titular da 9ª Vara Cível da comarca de Belém-PA, nos autos do processo 00631712-16.2013.8.14.0301, em que figura como autora da ação Electron Reparos e Assistência Técnica Trombetas LTDA.



Alegou a excipiente que a excepta tem adotado um conjunto de decisões e atos processuais tendentes a imitar na posse a autora, postura esta que revela "falta de imparcialidade para decidir a causa".

Pontuou que, pelo andamento do feito, a juíza excepta violou preceitos constitucionais e princípios processuais, especialmente aqueles relativos ao devido processo legal (contraditório e ampla defesa), tudo para garantir a imissão na posse dos imóveis negociados por contrato entre as partes no processo.

Argumentou, ainda, que a autora se encontra em mora com a excipiente desde 12 de março de 2014, razão pela qual resta caracterizada a rescisão contratual em conformidade com os ditames estabelecidos na Cláusula 45 do Contrato de Compra e Venda, no entanto, apesar das informações do débito em aberto nos autos, a magistrada excepta decidiu por conceder a imissão provisória na posse à autora.

Requeru, então, o recebimento exceção para o reconhecimento da suspeição da juíza excepta.

Juntou documentos.

Recebido o incidente pela excepta, decidiu por não se julgar suspeita.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo não acolhimento da exceção.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

V O T O



De início, em observância as regras de direito intertemporal positivadas no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, registro que a presente exceção de suspeição será apreciada sob a égide deste, visto ter sido ajuizada e processada sob a sua vigência.

A exceção não merece acolhimento.

Consta das razões deduzidas pela excipiente que a magistrada excepta teria conduzindo a ação originária com manifesto ânimo favorável aos interesses da parte autora.

Como é sabido, as hipóteses de suspeição do juiz se encontram dispostas no art. 145 do Código de Processo Civil de 2015, cujo rol é taxativo, entendimento este, inclusive, pacificado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ. 2ª Seção. AgInt na ExSusp 198-PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17/03/2020 - Info 668).

É dizer, da leitura do dispositivo em comento, extrai-se que a suspeição do juiz deve ser fundada, obrigatoriamente, em um dos incisos constates do rol elencado no supracitado art. 145 do NCPC.

Da mesma forma, a declaração e a suspeição do magistrado exigem a comprovação de plano e, de forma irrefutável, da efetiva ocorrência das hipóteses elencadas no citado comando, visto que este possui natureza taxativa.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente desta Egrégia Corte de Justiça do Estado do Pará:

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. SUSPEIÇÃO FUNDAMENTADA NOS INCISOS I, E II, DO ARTIGO 135 DO CPC/73 (ARTIGO 145, CPC/15). ROL TAXATIVO. INTERESSE NO JULGAMENTO DO PROCESSO EM FAVOR DE QUALQUER DAS PARTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARCIALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DO EXCIPIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PARCIALIDADE.1. A exceção de suspeição foi oposta e processada sob a égide do CPC/73. 2. A presente exceção de suspeição tem como fundamento a alegação de parcialidade do juiz.3. A Exceção de Suspeição para ser fundamenta em uma das hipóteses do artigo 135 do CPC/73, com correspondência no artigo 145 do CPC/15, deve ser comprovada de plano de forma irrefutável, a fim de que somente, então, possa ser caracterizada e declarada, o que não ficou demonstrado no caso concreto, uma vez que o excipiente não comprova as alegações de que o magistrado excepto age com parcialidade. 4. Não há, nos autos, provas ou qualquer indício de que o excepto tenha agido com interesse no julgamento da causa em



favor de uma das partes litigantes, conforme dispõe o art.145, IV do CPC/2015. 5. Rejeito a presente Exceção de Suspeição, com fundamento no artigo 146, § 4º do CPC vigente. Exceção Rejeitada (TJ/PA – ExS n. 2018.02116145-80, 190.926, Rel. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-05-24, publicado em 2018-05-28).

Analisando detidamente os autos, verifico que a alegação de parcialidade do juiz excepto se consubstancia tão somente no fato de haver uma série de decisões proferidas na origem que são contrárias aos interesses defendidos pela excipiente, o que, a meu ver, não tem o condão de, por si só, caracterizar a suspeição da magistrada nos termos arrazoados na exceção.

Assim, não havendo nos autos provas robustas ou fortes indícios de que a juíza excepta tenha agido com interesse no julgamento do processo em favor de uma das partes litigantes, conforme dispõe o art.145, IV do CPC/2015, não há razão para reconhecer a suspeição e promover o afastamento do juiz natural da causa.

Nesse sentido, trago à colação precedentes do Superior Tribunal de Justiça e TJPA que espelham o mesmo entendimento:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A MÃE BIOLÓGICA E A SUPOSTA MÃE SOCIOAFETIVA. **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO.** [...] 3. **A prolação de decisão desfavorável à parte gera-lhe tão somente o direito de interpor o recurso cabível, e não de suscitar a suspeição por atos ocorridos no decurso do trâmite processual. Tampouco a lei processual deixa à conveniência da parte a oportunidade para manejar a exceção de suspeição.** 4. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 5. Não se pode conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que, aplicada a Súmula 7/STJ, resta prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal. 6. Agravo em recurso especial não provido (STJ - AREsp: 1208613 SP 2017/0296632-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação em 21/11/2018).

EMENTA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS – VIOLAÇÃO DO DEVER DE IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO – NÃO COMPROVAÇÃO – **PROLAÇÃO DE DECISÕES CONTRARIAS AO EXCIPIENTE QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CARACTERIZAR A SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO ORA EXCEPTO – HIPÓTESES DO ART. 145 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADAS – ROL TAXATIVO – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA.** (TJPA -



1977852, 1977852, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES,
Órgão Julgador Seção de Direito Privado, Julgado em 2019-07-11,
Publicado em 2019-07-18).

Portanto, à mingua de cabal ou peremptória comprovação das alegações em que se fundamenta a presente exceção suspeição, bem como de qualquer das hipóteses previstas no art. 145 do CPC/2015, impõe-se sua rejeição.

Ante o exposto, na esteira da Douta Procuradoria de Justiça, JULGO IMPROCEDENTE a **exceção de suspeição**, com fulcro no art. 146, §1º do CPC/2015, determinando seu arquivamento, bem como o regular prosseguimento do feito originário nos termos da fundamentação.

É como voto.

Desa. **Eva do Amaral Coelho**

Relatora

Belém, 30/07/2021



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N.º. 0861401-09.2019.814.0301.

EXCIPIENTE: CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI.

EXCEPTA: LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO (JUÍZA DE DIREITO).

RELATORA: DESA EVA DO AMARAL COELHO

RELATÓRIO

Trata-se de Exceção de Suspeição arguida por **Construtora Village EIRELI** contra **Lailce Ana Marron da Silva Cardoso**, Juíza titular da 9ª Vara Cível da comarca de Belém-PA, nos autos do processo 00631712-16.2013.8.14.0301, em que figura como autora da ação Electron Reparos e Assistência Técnica Trombetas LTDA.

Alegou a excipiente que a excepta tem adotado um conjunto de decisões e atos processuais tendentes a imitar na posse a autora, postura esta que revela "falta de imparcialidade para decidir a causa".

Pontuou que, pelo andamento do feito, a juíza excepta violou preceitos constitucionais e princípios processuais, especialmente aqueles relativos ao devido processo legal (contraditório e ampla defesa), tudo para garantir a imissão na posse dos imóveis negociados por contrato entre as partes no processo.

Argumentou, ainda, que a autora se encontra em mora com a excipiente desde 12 de março de 2014, razão pela qual resta caracterizada a rescisão contratual em conformidade com os ditames estabelecidos na Cláusula 45 do Contrato de Compra e Venda, no entanto, apesar das informações do débito em aberto nos autos, a magistrada excepta decidiu por conceder a imissão provisória na posse à autora.

Requeru, então, o recebimento exceção para o reconhecimento da suspeição da juíza excepta.

Juntou documentos.

Recebido o incidente pela excepta, decidiu por não se julgar suspeita.



Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo não acolhimento da exceção.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.



VOTO

De início, em observância as regras de direito intertemporal positivadas no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, registro que a presente exceção de suspeição será apreciada sob a égide deste, visto ter sido ajuizada e processada sob a sua vigência.

A exceção não merece acolhimento.

Consta das razões deduzidas pela excipiente que a magistrada excepta teria conduzindo a ação originária com manifesto ânimo favorável aos interesses da parte autora.

Como é sabido, as hipóteses de suspeição do juiz se encontram dispostas no art. 145 do Código de Processo Civil de 2015, cujo rol é taxativo, entendimento este, inclusive, pacificado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ. 2ª Seção. AgInt na ExSusp 198-PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17/03/2020 - Info 668).

É dizer, da leitura do dispositivo em comento, extrai-se que a suspeição do juiz deve ser fundada, obrigatoriamente, em um dos incisos constates do rol elencado no supracitado art. 145 do NCPC.

Da mesma forma, a declaração e a suspeição do magistrado exigem a comprovação de plano e, de forma irrefutável, da efetiva ocorrência das hipóteses elencadas no citado comando, visto que este possui natureza taxativa.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente desta Egrégia Corte de Justiça do Estado do Pará:

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. SUSPEIÇÃO FUNDAMENTADA NOS INCISOS I, E II, DO ARTIGO 135 DO CPC/73 (ARTIGO 145, CPC/15). ROL TAXATIVO. INTERESSE NO JULGAMENTO DO PROCESSO EM FAVOR DE QUALQUER DAS PARTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARCIALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DO EXCIPIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PARCIALIDADE.1. A exceção de suspeição foi oposta e processada sob a égide do CPC/73. 2. A presente exceção de suspeição tem como fundamento a alegação de parcialidade do juiz.3. A Exceção de Suspeição para ser fundamenta em uma das hipóteses do artigo 135 do CPC/73, com correspondência no artigo 145 do CPC/15, deve ser comprovada de plano de forma irrefutável, a fim de que somente, então, possa ser caracterizada e declarada, o que não ficou demonstrado no caso concreto, uma vez que



o excipiente não comprova as alegações de que o magistrado excepto age com parcialidade. 4. Não há, nos autos, provas ou qualquer indício de que o excepto tenha agido com interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes litigantes, conforme dispõe o art.145, IV do CPC/2015. 5. Rejeito a presente Exceção de Suspeição, com fundamento no artigo 146, § 4º do CPC vigente. Exceção Rejeitada (TJ/PA – ExS n. 2018.02116145-80, 190.926, Rel. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-05-24, publicado em 2018-05-28).

Analisando detidamente os autos, verifico que a alegação de parcialidade do juiz excepto se consubstancia tão somente no fato de haver uma série de decisões proferidas na origem que são contrárias aos interesses defendidos pela excipiente, o que, a meu ver, não tem o condão de, por si só, caracterizar a suspeição da magistrada nos termos arrazoados na exceção.

Assim, não havendo nos autos provas robustas ou fortes indícios de que a juíza excepta tenha agido com interesse no julgamento do processo em favor de uma das partes litigantes, conforme dispõe o art.145, IV do CPC/2015, não há razão para reconhecer a suspeição e promover o afastamento do juiz natural da causa.

Nesse sentido, trago à colação precedentes do Superior Tribunal de Justiça e TJPA que espelham o mesmo entendimento:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A MÃE BIOLÓGICA E A SUPOSTA MÃE SOCIOAFETIVA. **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO.** [...] 3. **A prolação de decisão desfavorável à parte gera-lhe tão somente o direito de interpor o recurso cabível, e não de suscitar a suspeição por atos ocorridos no decurso do trâmite processual. Tampouco a lei processual deixa à conveniência da parte a oportunidade para manejar a exceção de suspeição.** 4. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 5. Não se pode conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que, aplicada a Súmula 7/STJ, resta prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal. 6. Agravo em recurso especial não provido (STJ - AREsp: 1208613 SP 2017/0296632-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação em 21/11/2018).

EMENTA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS – VIOLAÇÃO DO DEVER DE IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO – NÃO COMPROVAÇÃO – **PROLAÇÃO DE DECISÕES CONTRARIAS AO EXCIPIENTE QUE NÃO TEM O CONDÃO DE**



CARACTERIZAR A SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO ORA EXCEPTO – HIPÓTESES DO ART. 145 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADAS – ROL TAXATIVO – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA. (TJPA - 1977852, 1977852, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador Seção de Direito Privado, Julgado em 2019-07-11, Publicado em 2019-07-18).

Portanto, à mingua de cabal ou peremptória comprovação das alegações em que se fundamenta a presente exceção suspeição, bem como de qualquer das hipóteses previstas no art. 145 do CPC/2015, impõe-se sua rejeição.

Ante o exposto, na esteira da Douta Procuradoria de Justiça, JULGO IMPROCEDENTE a **exceção de suspeição**, com fulcro no art. 146, §1º do CPC/2015, determinando seu arquivamento, bem como o regular prosseguimento do feito originário nos termos da fundamentação.

É como voto.

Desa. **Eva do Amaral Coelho**

Relatora



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N.º. 0861401-09.2019.814.0301.

EXCIPIENTE: CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI.

EXCEPTA: LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO (JUIZA DE DIREITO).

RELATORA: DESA EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – AÇÃO – VIOLAÇÃO DO DEVER DE IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO – NÃO COMPROVAÇÃO – PROLAÇÃO DE DECISÕES CONTRARIAS AO EXCIPIENTE QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CARACTERIZAR A SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO ORA EXCEPTO – HIPÓTESES DO ART. 145 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADAS – ROL TAXATIVO – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Seção de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em rejeitar a exceção de suspeição, nos termos do voto da eminente desembargadora relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ____ de ____ de 2021.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

